



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000870753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000207-07.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado GUSTAVO FERNANDO MARTINS MANCEBO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1000207-07.2022.8.26.0003
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Apelado: Gustavo Fernando Martins Mancebo
Comarca: São Paulo
Voto nº 40970

AÇÃO DECLARATÓRIA. DANO MORAL. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. Diversos danos causados ao autor (cobranças realizadas por ligações feitas a familiares, cobrança indevida de boleto, propositura de ação de busca e apreensão contra o autor, bloqueio judicial de valores no total de 32.532,17 e cobrança de valores pela Receita Federal em razão de apreensão de veículo por contrabando de cigarros no valor de R\$230.000,00). Extrema gravidade dos fatos retratados. Dano moral configurado. Indenização por dano moral mantida em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Expedição de ofícios ao Procon/SP, Ministério Público do Estado de São Paulo e Banco Central do Brasil (BACEN). Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 581/587 dos autos, que julgou procedente a ação, para “... (i) declarar a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 42422140, celebrada em nome do autor GUSTAVO FERNANDO MARTINS MANCEBO junto ao réu BANCO VOLKSWAGEN S/A; e (ii) condenar o réu BANCO VOLKSWAGEN S/A ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a presente data e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, assim considerada a da contratação fraudulenta em nome do autor. Pela sucumbência significativa, condeno a parte ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. ...”

O requerido recorre, alegando, em síntese, sobre a necessidade de diminuição do valor do dano moral; que solucionou a questão antes de propor a ação; que agiu de boa-fé; que houve inércia do autor de noticiou a fraude apenas dois anos após; que agiu com diligência; e, necessidade de redistribuição do ônus da sucumbência.

Contrarrazões (fls. 612/623).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

É importante registrar que, sob a égide da lei consumerista e pelo que dos autos consta, requerido responde pelo defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, já mencionado, ou seja, mesmo que não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor, o que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorreu no presente caso.

Destaque-se que, entre outros direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que o serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela.

Por seu turno, com o devido respeito, no caso em apreço, a não diligências necessárias na formalização de contrato com terceiros, sem as devidas verificações de que não era o autor, causaram diversos danos, dentre os quais restaram demonstradas, como cobranças realizadas por ligações feitas a familiares, cobrança indevida de boletos, propositura de ação de busca e apreensão contra o autor, bloqueio judicial de valores no total de R\$32.532,17 e cobrança de valores pela Receita Federal em razão de apreensão de veículo por contrabando de cigarros no valor de R\$230.000,00 (fls. 21/436).

Dessa forma, de rigor reconhecer que todas as situações acima descritas causaram ao autor sofrimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impróprio e desnecessário, que, com certeza, excedem o mero aborrecimento, configurando patente dano moral, independentemente das diligências tomadas pelo requerido antes da propositura da ação, já que seu ato, formalizar contrato, sem as devidas cautelas, gerou as consequências acima retratadas.

Assim, restando demonstrada a existência do dano moral, a sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir, como efeito pedagógico, a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Desta maneira, diante de todo produzido nos autos, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos retratados, a Turma Julgadora entende que a condenação a título de reparação por dano moral é de rigor, e, sopesando-se os requisitos acima mencionados, inclusive com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se justa e adequada a manutenção do valor da indenização fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a permitir a devida reparação do dano moral sofrido pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por todas as situações minudentemente acima retratadas e detalhadas, não resta dúvida do desnecessário, impróprio, injustificado e enorme dissabor que o autor veio a suportar, não lhe sendo, em todo o contexto dos fatos, oferecido qualquer espécie de conforto a amenizar os enormes desgastes vividos, o que só foi possível com o ingresso da demanda judicial ora em julgamento.

Situações como as retratadas nos presentes autos, com certeza, sempre devem ser afastadas, com todas as consequências próprias constantes no Ordenamento Jurídico.

Desta forma, mantida a indenização por dano moral, bem como o valor arbitrado, não há que se falar em redistribuição do ônus da sucumbência.

No caso em apreço, a condenação ora firmada pela Turma Julgadora, bem como a determinação de expedição de ofícios para organismos estatais, devem visar também efeitos pedagógicos, com a finalidade de que a repetição das condutas adotadas não mais ocorra, pois, com todas as vênias, à sociedade, restou desrespeitada, “in casu”, impropriamente a Ordem Jurídica Pátria, o que, com o devido respeito, jamais pode ser tolerado e sempre merece a necessária corrigenda.

Por fim, em razão das situações descritas no presente feito caracterizarem eventual conduta abusiva das requeridas, a Turma Julgadora ordena o envio de cópia dos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“capa a capa”, mediante expedição de ofícios ou por meio de correio eletrônico, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias, no que for de sua competência, o que resta, para todos os fins próprios, expressamente, determinado:

1) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 - Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;

2) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 2º andar, sala 130, Cep: 01007- 904; e,

3) Banco Central do Brasil (BACEN), ao Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto. Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul Distrito Federal, CEP 70074-900.

Ante o exposto, a Turma Julgadora nega provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor corrigido e atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, determinando-se, ainda, a remessa de cópia dos autos, “capa a capa”, às Nobres Instituições acima mencionadas.

Assim sendo, a Turma Julgadora nega



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento ao presente recurso, nos exatos termos acima retratados, com expressa determinação.

Roberto Mac Cracken
Relator